



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105859-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IAGNES AGUIAR ARAÚJO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58707
APEL.N°: 1105859-42.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : IAGNES AGUIAR ARAUJO
APDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
JUIZ : RODRIGO MARINHO

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DIRECIONADO A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-“A” DO CPC, ESTE INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22 - TABELA EDITADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB QUE, EM VERDADE, CONTA COM CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL, PORTANTO NÃO VINCULATIVO - CAUSA DE REDUZIDA COMPLEXIDADE E CURTA DURAÇÃO – DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO BEM OBSERVADAS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. *

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 135/138, pela qual foi julgada procedente Ação declaratória de Inexigibilidade de Débito, esta proposta por **IAGNES AGUIAR ARAUJO** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão deduzida na peça inaugural, condenando a ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos no episódio, estes que foram fixados por equidade em valor equivalente a R\$ 1.500,00.

Inconformada com os termos definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a demandante, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 211/265, o que se deu na busca de ter por reformado o

entendimento adotado em 1º Grau, ainda que se forma parcial apenas, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, mormente no que se refere a definição dos ônus decorrentes da sucumbência, uma vez que a verba honorária que é devida a seu Procurador deve ser definida nos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §8-“A”, do Código de Processo Civil, daí o porquê de buscar a reforma do ponto agora recolocado em desate, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, de sorte a que venha a ter por reformado o posicionamento indevidamente adotado pelo D. Sentenciante, ao menos em relação ao tópico questionado.

Processado o recurso, a seguir a recorrida apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 287/292), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto não deve ser acolhido por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado aos autos, com facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente o conjunto das

questões em debate, conforme se constata por meio da reapreciação dos elementos probatórios encartados ao todo processado, inclusive no que diz respeito aos limites em que definida a verba Honorária devida pela ocupante do polo passivo ao Procurador da demandante, sendo forçoso reconhecer nesse exato ponto que não comporta acolhida a pretendida aplicação do quanto vem disposto pelo artigo 85, §8º-“A”, do CPC para definição dos valores de remuneração como recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, porque inseridos em tabela desprovida de caráter vinculante, principalmente em causas de menor complexidade e curta duração, exatamente como se registrou no caso dos autos.

Assim, bem analisando o feito, e de forma bastante pormenorizada, sempre no que toca ao adequado enfrentamento do recurso como intentado, em verdade se apura que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões como suscitadas pelas litigantes, motivo pelo qual não possam os reclamos como apresentados pela demandante através de suas razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção essa que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso apresentado, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator